

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7xm5sz9q  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/06/2020  Projeto de lei nº 507/2020  Protocolo nº 3399/2020  Processo nº 786/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Autoriza a implementação provisória de transporte complementar ao transporte público da Região Metropolitana de Cuiabá, na forma que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados os proprietários autônomos de vans de transporte escolar e de turismo a realizar, provisoriamente, serviços de transporte público complementar, na Região Metropolitana de Cuiabá.

§1º A autorização de que trata o caput será concedida a título precário, válida durante o período em que estiver em vigência o Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Mato Grosso, em razão da disseminação do novo Coronavírus COVID-19.

§ 2º Para a concessão da autorização de que trata o caput, o veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e possuir idade inferior a 15 (quinze) anos.

§ 3º Será concedida apenas uma autorização por CPF e o condutor do veículo que prestará o serviço de transporte público complementar deverá:

I- Apresentar Carteira Nacional de Habilitação de categoria D ou E;

II- Comprovar a conclusão de curso de transporte de passageiros ou transporte escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe como medida emergencial a implementação provisória do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transporte público da região metropolitana de Cuiabá, utilizando os veículos de transporte escolar e de transporte de turismo que se encontram parados devido



caos que se instaurou em decorrência do novo coronavírus, o covid-19.

Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o COVID-19 (coronavírus) é uma doença que pode provocar uma série de danos à saúde, levando inclusive à morte. Tal vírus, tem transmissibilidade muito alta, bastando a simples proximidade de uma pessoa contaminada noutra, para ocorrer a "contaminação comunitária" podendo, inclusive, culminar em uma crise ampla e sistêmica na saúde nacional, haja vista que, ao que sabe, o contágio da mesma em pessoas com nível razoável de vulnerabilidade, apresenta índices de mortalidade altíssimos, circunstância esta, que traz a todas as pessoas, independentemente de sua natureza jurídica ou ocupação na sociedade, ao chamado cívico e solidário para que o Estado como um todo possa passar por este delicado momento.

Sendo assim, caso o poder público permita que as pessoas continuem sendo transportadas da forma que estão nada adiantará todas as precauções que foram tomadas até aqui.

Desta forma faz-se necessário que o poder público tome medidas emergenciais que possam ajudar a impedir que o vírus se propague devido à superlotação dos ônibus já que as empresas não estão conseguindo cumprir com o que foi determinado como medidas de segurança pelo decreto do Governador o Estado.

A solução para o transporte nesse momento é o auxílio provisório dessas vans, que além de contribuir com um transporte de responsabilidade e cuidado com a saúde dos que irão utiliza-lo estará também cuidando de centenas de famílias que vivem destes tipos de transporte e no momento encontram-se em serias dificuldades financeiras, não podendo sustentar suas famílias, devido a paralisação das aulas para coibir a disseminação do vírus.

Por esta razão peço agilidade e efetividade das autoridades e legisladores a fim de mitigar os possíveis danos neste período.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Junho de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual